



PROJETO DE LEI N.º 298, DE 2020

Dispõe sobre a suspensão da exigência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – Cofins-Importação incidentes sobre as importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus regulamente inscritas na Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, quando destinadas ao consumo interno.

Autor: **Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO**

Relator: **Deputado SIDNEY LEITE**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n.º 298, de 2020, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, dispõe sobre “a suspensão da exigência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – Cofins-Importação incidentes sobre as importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus regulamente inscritas na Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, quando destinadas ao consumo interno”.

Conforme despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposição em exame deve ser apreciada pelas Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. O exame da proposição pela Comissão de Finanças e Tributação deverá dar-se, em princípio, quanto ao mérito e quanto à





CÂMARA DOS DEPUTADOS **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Apresentação: 04/11/2025 14:10:23.980 - CFT
PRL 1 CFT => PL 298/2020

PRL n.1

adequação financeira e orçamentária de que trata o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 22/9/2021, a Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 298/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alan Rick.

Na sequência, o Projeto foi recebido por esta Comissão de Finanças e Tributação. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Do exame da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária

Nos termos da letra *h* do inciso X do art. 32 do RICD, compete a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”. O art. 1º da Norma Interna da CFT prevê que “o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, de que trata o art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, será feito mediante a análise da conformidade de proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas”, entre estas, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e as disposições específicas estatuídas na Constituição Federal.

O PL n.º 298/2020 pretende inaugurar suspensão da exigência dos seguintes tributos “nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, quando destinadas única e exclusivamente ao comércio local, desde que a empresa esteja regulamente inscrita na Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa”: (i) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros



* C D 2 5 1 7 4 4 7 4 8 3 0 0 *



A DOS DEPUTADOS DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ou Serviços - PIS/PASEP-Importação; e (ii) Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação.

Primeiramente, cumpre tecer algumas considerações acerca da possibilidade de a matéria tratada no Projeto em exame ter sido prejudicada em razão da recente reforma tributária promovida pela Emenda Constitucional (EC) nº 132/2023. Essa Emenda previu a unificação de cinco tributos sobre o consumo e a criação de outros dois no formato de imposto sobre valor adicionado, tendo sido, posteriormente, regulamentada pela Lei Complementar (LC) nº 214/2025, que instituiu o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS).

Com efeito, em decorrência da reforma tributária mencionada, o início da exigência da CBS coincidirá com o fim da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação. No entanto, cabe observar que, conforme as disposições do art. 2º da EC nº 132/2023 e do art. 408 da LC nº 214/2025, a reforma estabeleceu um período de transição para a CBS, segundo o qual a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação continuarão a ser normalmente exigidas até 31 de dezembro de 2026.

Superada essa análise, segue-se com o exame da compatibilidade e da adequação financeira e orçamentária do Projeto. O exame revela que a eventual aprovação dessa proposição engendraria renúncia de receitas tributárias da União relativas à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação. Por essa razão, a apreciação da matéria no âmbito do Congresso Nacional deve submeter-se às disposições constitucionais e àquelas contidas na LRF e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 – LDO 2025 (Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024), particularmente.

O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estatui que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

A LRF, em seu art. 14, assim dispõe sobre o tema:





CAIXA DE APOIO A DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 04/11/2025 14:10:23.980 - CFT
PRL 1 CFT => PL 298/2020

PRL n.1

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

No que tange à LDO 2025, seu art. 129 determina que as proposições legislativas de que trata o art. 59 da Constituição, as suas emendas e as propostas de atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos arts. 14 e 17 da LRF, deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e atender às demais disposições dos próprios artigos.

Adicionalmente, assim dispõe o art. 139 da LDO 2025:

Art. 139. As proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão:

I - conter cláusula de vigência do benefício de, no máximo, cinco anos;

II - estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e

III - designar órgão responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

Da análise do PL n.º 298/2020, depreendemos que essa proposição deixa de atender ao que determinam o art. 113 do ADCT, a LRF e a LDO 2025, tendo em vista, inclusive, que não se faz acompanhar de estimativa da diminuição de receita a que dá ensejo; não oferece qualquer compensação financeira; e deixa de atender às exigências arroladas no art. 139, *supra*.



* C D 2 5 1 7 4 4 7 4 8 3 0 0 *



**CAIXA DE
COMISSÃO DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Dessa forma, pelo exposto, manifestamo-nos pela **incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL n.º 298/2020**. De conformidade com o art. 10 da Norma Interna desta Comissão, devido à constatação da incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária, o mérito dessa proposição deixa de ser objeto de exame por esta Relatoria.

Sala da Comissão, em

Deputado SIDNEY LEITE

Relator

Apresentação: 04/11/2025 14:10:23.980 - CFT
PRL 1 CFT => PL 298/2020

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251744748300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite

